

LEI COMPLEMENTAR N.º 131 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

"DÁ NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município de Conchal – SP. , no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 4º, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º – *Ficam isentas dos preços públicos dispostos no "caput" deste artigo, desde que com relação aos atos do poder público, desde que utilizados para fins militares, eleitores, escolares e previdenciários: (NR)*

I – As entidades assistenciais e culturais legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - as entidades religiosas;

III - os partidos políticos;

IV – as instituições de ensino federal e estadual;

V – os aposentados e pensionistas;

VI – os portadores de deficiência;

VII – os servidores do município quando em relação aos respectivos cargos e funções;

poder público, e **VIII** – as pessoas físicas interessadas em atos de

IX – os sindicatos e as entidades de classe.

§ 2º – Os indigentes serão isentos da taxa de sepultamento e exumação, bem como os carentes após prévio parecer do Departamento de Promoção Social e autorizado pelo Executivo; **(NR)**

§ 3º - Não se aplica a isenção quando da utilização de próprios públicos, es esta se destinar à realização de evento no qual ocorra cobrança de ingressos.”

Art. 2º - O artigo 6º do Projeto de lei Complementar acima, fica renumerado como artigo 5º, passando o artigo 5º para artigo 6º:

"Art. 27 -

I – em cota única, até a data do vencimento, com 10% (dez por cento) de desconto;**(NR)**

II – em cota única, sem desconto e sem acréscimo até 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR)**

III – em parcelas, nos vencimentos indicados nos carnês. **(NR)**

Art. 3º - O inciso III, do Art. 29, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 -

I –

II –

III – dos aposentados e pensionistas que possuam em um único imóvel, obedecidas as disposições do artigo 50, desta Lei Complementar”. **(NR)**

Art. 4º - O "caput" do Art. 30, e seu § 2º, da Lei Complementar nº 64/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado de 1º de julho a 31 de outubro de cada ano anterior ao lançamento do imposto, sob pena de revogação do benefício fiscal." **(NR)**

§ 1º -

§ 2º - Para a concessão prevista no inciso anterior, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura no prazo previsto no "caput" anualmente, atendendo as exigências previstas no art. 50".

Art. 5º - O inciso I, do parágrafo único, do Art. 48, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 -

Parágrafo único -

I – em cota única, até a data do vencimento, com 10% (dez por cento) de desconto; **(NR)**

II – em cota única, sem desconto e sem acréscimo até 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR)**

III – em parcelas, nos vencimentos indicados no carnê." **(NR)**

.....

Art. 6º - O inciso III, do Art. 50 e, seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 – São isentos do pagamento do imposto os imóveis:

I –

II –

III – dos aposentados e pensionistas”. **(NR)**

Parágrafo único – Para a concessão prevista no inciso III, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura, de 1º de julho a 31 de outubro de cada ano anterior ao lançamento do imposto, atendendo as seguintes exigências: **(NR)**

a) comprovar renda mensal familiar de valor igual ou inferior a 2,0 (dois) salários mínimos vigente à época da solicitação; **(NR)**

b) possuir apenas um único imóvel, e utilizá-lo exclusivamente como moradia própria e da família, e; **(NR)**

c) deverá o requerente apresentar declaração na qual assume a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, com a advertência de que a falsa declaração, além de obrigar o recolhimento do imposto devido, quando for o caso, sujeitará o declarante às penalidades previstas nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal.” **(NR)**

Art. 7º - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 107 com a seguinte redação:

Art. 107 -

IV – os sindicatos e as entidades de classe, devendo no entanto, procederem a renovação anual do cadastro no mês de janeiro, sob penas de cancelamento automático da inscrição e cobrança de acordo com a Tabela II desta Lei.”

Art. 8º - O Parágrafo único do art. 110, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 110 -

Parágrafo único – *Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos das 12:00 às 20:00 horas, e nos dias úteis das 20:00 às 07:00 horas.* **(NR)**

Art. 9º - O art. 111, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 111 – *Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa poderá ser lançada utilizando-se a mesma Tabela da taxa de funcionamento desta Lei, ou dispensada conforme Decreto do Executivo.* **(NR)**

Art. 10 - O inciso XII, do art. 112, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 112 –

XII – padarias, leiterias e supermercados. **(NR)**

Art. 11 – Fica acrescido o Inciso IV ao artigo 114 com a seguinte redação:

Art. 114 -

IV – os sindicatos e as entidades de classe, devendo no entanto, procederem a renovação anual do cadastro no mês de janeiro, sob penas de cancelamento automático da inscrição e cobrança de acordo com a Tabela II desta Lei."

Art. 12 – Acrescenta-se o parágrafo único no Art. 126, da Lei Complementar nº 64/2001:

Art. 126 -

Parágrafo único – Para pagamento da taxa referida no “caput” em cota única, até a data do vencimento será concedido um desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 13 – O § 1º, do Art. 311, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311 -

§ 1º – Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas seus valores expressos em Real, devendo ser de no mínimo R\$ 5,00 (cinco reais) por parcela, devendo este valor ser corrigido na mesma data e pelo mesmo índice dos preços públicos. **(NR)**

Art. 14 – A Tabela VIII, da Lei Complementar nº 64/2001, passa a vigorar conforme anexo.

Art. 15 – Ficam convalidados todos os atos praticados, objetos dos artigos 27 e 48, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 16 – Esta Lei Complementar entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 30 de dezembro de 2005.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal

MARIA PAULA COLETTA DE LIMA PULZ
Diretora do Depto. de Rendas

PAULO AFONSO DE LAURENTIS
Assessor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI
Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais

LEI COMPLEMENTAR N.º 131 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

**TABELA VIII
"COEFICIENTE DE CORREÇÃO"**

"COEFICIENTE DE CORREÇÃO PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ACORDO COM O SETOR DE LOCALIZAÇÃO".

SETOR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO
N1	1,25
01	1,15
02	1.10
03	1,05
04	1,00
05	0,95
06	0,90
07	0,90
08	0,90